



Apelação Cível nº 0921484-38.2023.8.19.0001

Apelante: DEBORAH LIMEIRA NUNES

Apelados: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e OUTROS

Juiz Sentenciante: MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA VAGA DE EMPREGO. TRANSAÇÕES VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA CORRENTISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA AUTORAL. FRAUDE EM QUESTÃO, ORIGINADA POR ENGENHARIA SOCIAL PRATICADA POR TERCEIROS EM AMBIENTE EXTERNO AO SISTEMA BANCÁRIO (APLICATIVO DE MENSAGENS). PROMESSA VANTAJOSA DE EMPREGO, CONSISTENTE EM PRODUZIR FALSAS CRÍTICAS POSITIVAS DE HOTÉIS E RESTAURANTES. INTERESSE E ADESÃO IMEDIATOS DA RECORRENTE QUE FORAM FUNDAMENTAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE RESISTÊNCIA, MESMO DIANTE DA INSÓLITA OFERTA DE EMPREGO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS MONTANTES REALIZADA PARA *HOLDING* DE JOGOS ELETRÔNICOS, EMPRESA MANIFESTAMENTE SUSPEITA E SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A SUPOSTA VAGA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RECENTES QUE REVELA A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS OUTRAS TRANSFERÊNCIAS EM VALORES SEMELHANTES, O QUE DESCARACTERIZA A ATIPICIDADE MANIFESTA DAS OPERAÇÕES IMPUGNADAS. CONDUTA DA RECORRENTE QUE FOI A CAUSA DIRETA E DETERMINANTE DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. FURTUITO EXTERNO CARACTERIZADO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por **DEBORAH LIMEIRA NUNES** contra sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta pela apelante em face de **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO e NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

"(...) No caso em exame, não há como enquadrar a fraude como risco inerente à atividade bancária. O golpe aplicado — conhecido como "golpe da falsa vaga de emprego" — não envolveu oferta fraudulenta de produto ou serviço bancário, tampouco participação ativa ou omissão das rés. Trata-se de fraude por engenharia social consumada por terceiros totalmente alheios à relação jurídica entre as partes, que utilizaram canais de comunicação externos ao ambiente bancário para induzir a autora à realização de transações.

A utilização de contas bancárias como meio de recepção dos valores não descaracteriza esse cenário. As instituições financeiras não funcionaram como captadoras de clientes no contexto da fraude, mas como instrumentos de movimentação bancária, acionados por ordens da própria correntista, devidamente autenticadas com senha e reconhecimento facial.

Permitir que o banco responda por fraudes como a dos autos equivaleria a transformá-lo em garantidor universal contra riscos

sociais difusos, desconectados da lógica da atividade bancária. Tal extensão da responsabilidade ultrapassaria os contornos normativos do art. 14 do CDC e comprometeria a racionalidade do sistema.

Ainda que se reconhecesse a presença de risco potencial na atividade bancária, caberia à parte autora demonstrar o vínculo entre os danos sofridos e eventual falha sistêmica ou conduta negligente por parte dos réus. Tal encadeamento causal, contudo, está ausente.

As transações foram autorizadas pela própria titular da conta, não se verificando qualquer vício de consentimento que possa ser atribuído à instituição financeira. Não houve vazamento de dados, falha nos mecanismos de autenticação, omissão em dever de bloqueio ou qualquer outro defeito na execução das ordens de pagamento.

O sistema PIX, por sua natureza, não realiza validação de finalidade das transferências nem exame de mérito da motivação econômica do cliente. Exigir que o banco bloqueie ou revise operações com base em elementos subjetivos implicaria violação da autonomia privada e institucionalização de um controle extracontratual das decisões do correntista.

Dessa forma, não se pode cogitar de responsabilidade das rés por dano que não contribuíram para causar e sobre o qual não tinham qualquer ingerência.

Além da ausência de conduta ilícita atribuível aos réus, verifica-se, no caso concreto, a presença de culpa exclusiva da consumidora, nos termos do art. 14, §3º, I e II, do CDC.

A autora aderiu a uma proposta veiculada por canal de comunicação externo ao ambiente bancário, realizando transferências mediante decisão própria, com base em informações fornecidas por terceiros não vinculados às instituições financeiras demandadas. As operações foram efetivadas sem que houvesse qualquer intervenção ou participação das instituições bancárias rés no processo de convencimento ou na formação da vontade da autora.

Tais circunstâncias configuram ruptura do nexo causal e afastam a responsabilidade do fornecedor, nos termos já assentados na jurisprudência nacional em casos análogos.

Ressalte-se que, mesmo não havendo qualquer dever jurídico de indenizar, as instituições demandadas adotaram providências diante do ocorrido.

Todas relataram ter acionado o Mecanismo Especial de Devolução (MED), instrumento criado pelo Banco Central com o objetivo de viabilizar o estorno de valores em hipóteses de fraude ou falha. No caso, a tentativa revelou-se infrutífera pela ausência de saldo nas contas receptoras — fator externo e imprevisível.

A jurisprudência tem reconhecido que fraudes iniciadas por engenharia social externa, mesmo quando consumadas via PIX, configuram fortuito externo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA ALEGA QUE FOI VÍTIMA DE ESTELINATÁRIOS QUE A CONTATARAM VIA WHATTSAPP, SE PASSANDO POR SUA FILHA, SOLICITANDO TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS POR ELA REALIZADAS VIA PIX, PELO APLICATIVO DO BANCO BRADESCO, TENDO COMO DESTINO O MERCADO PAGO COMO INSTITUIÇÃO RECEBEDORA, DE TITULARIDADE DE UM TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE OCORREU A PRÁTICA DE ESTELIONATO, TRANSCORRIDO FORA DAS POSSIBILIDADES DE CONTROLE DAS RÉS, E QUE CAUSOU, LAMENTAVELMENTE, PREJUÍZOS À PARTE AUTORA. IMPRUDÊNCIA DA AUTORA, QUE FOI DETERMINANTE PARA A CONSUMAÇÃO DA FRAUDE. ERRO QUE É ELEMENTO SUBJETIVO DA VÍTIMA, NÃO PODENDO SER IMPUTADO ÀS RÉS. NA HIPÓTESE, INAPLICÁVEL A SÚMULA 479 DO STJ, POR SE TRATAR O CASO DE FORTUITO EXTERNO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0802587-27.2023.8.19.0203 2023001107869, Relator.: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 05/03/2024, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 08/03/2024)

Além disso, os réus comprovaram a existência de campanhas educativas voltadas à prevenção de golpes financeiros e ao fortalecimento da segurança digital dos usuários. Tais medidas evidenciam conduta preventiva e boa-fé objetiva, reforçando a tese de inexistência de falha na prestação dos serviços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o feito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça a que faz jus. (...)"

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração (ID 207894469), apontando omissão quanto à análise do argumento de que as transações fugiam do seu perfil financeiro. O juízo *a quo*, na decisão de ID 211515734, acolheu parcialmente os embargos, apenas para esclarecer que a configuração da culpa exclusiva da consumidora tornava juridicamente irrelevante a análise de outras circunstâncias, como a compatibilidade das operações com o perfil da cliente.

Em suas razões de apelação, a Apelante reitera a tese da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, com base no art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ, defendendo que a fraude se caracteriza como fortuito interno. Argumenta que houve falha no dever de segurança, pois os bancos teriam se omitido em detectar e bloquear transações atípicas e incompatíveis com seu perfil financeiro. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa pelo indeferimento da inversão do ônus da prova e da produção de provas documentais. Pugna pela reforma integral da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes ou, subsidiariamente, pela anulação da sentença para reabertura da fase instrutória.

Contrarrazões ofertadas pelo Itaú Unibanco Holding (id. 225504536).

Contrarrazões ofertadas pelo MK Digital Bank – Instituição de



Pagamento (id. 225513654).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, formulados em face de instituições financeiras.

Em sua inicial, a Recorrente alega ter sido vítima de fraude conhecida como "golpe da falsa vaga de emprego", na qual foi induzida por terceiros a realizar voluntariamente duas transferências via PIX, totalizando R\$ 7.976,00, para contas de titularidade dos fraudadores.

A r. sentença (ID 203586844) julgou antecipadamente a lide, indeferindo os pleitos de produção de prova formulados pela autora, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a fraude configurou fortuito externo, não inerente ao risco da atividade bancária, e que o dano decorreu de culpa exclusiva da consumidora, que aderiu voluntariamente à proposta fraudulenta e autorizou as transações.

A controvérsia central a ser dirimida por esta Corte consiste em determinar se as instituições financeiras Apeladas podem ser responsabilizadas pelos prejuízos materiais e morais suportados pela Apelante, vítima do "golpe da falsa vaga de emprego", no qual foi induzida por terceiros a realizar, voluntariamente, transferências via PIX.

Inicialmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e da produção de outras provas.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir a necessidade de sua produção. No caso, os fatos essenciais para o deslinde da controvérsia eram incontroversos e estavam suficientemente documentados, notadamente a autoria das transferências pela própria Apelante.

A discussão remanescente era eminentemente de direito, qual seja, a qualificação jurídica de tais fatos (fortuito interno ou externo; culpa exclusiva da vítima). Desse modo, correta a decisão do magistrado de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que as provas requeridas pela autora não alterariam o desfecho da demanda.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

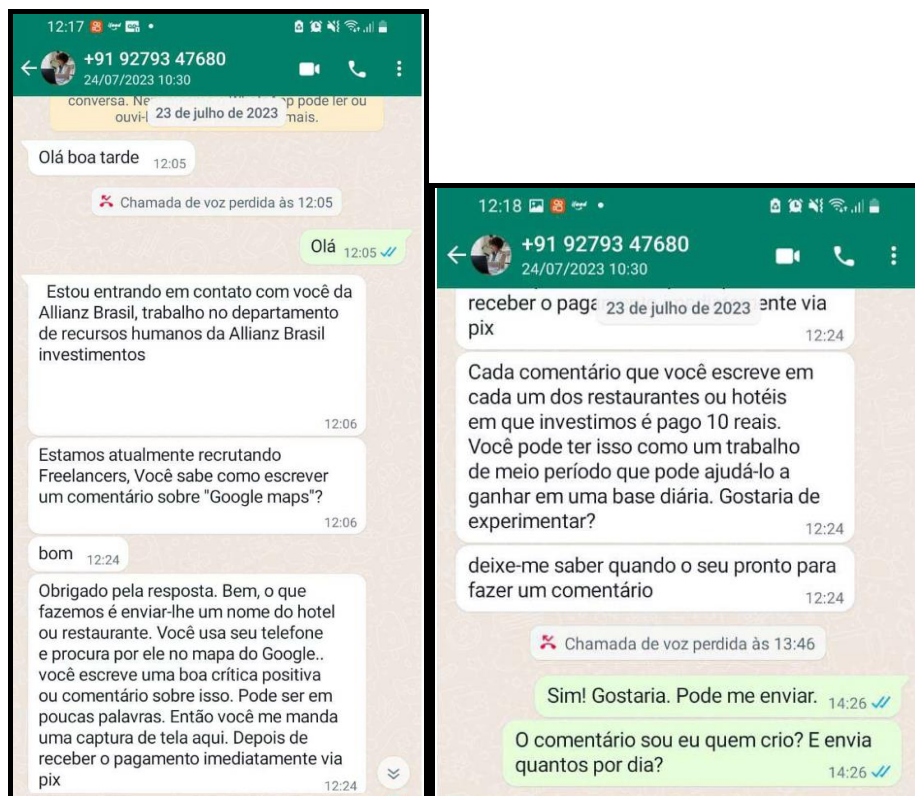
A relação jurídica entre as partes é inquestionavelmente de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Como cediço, o artigo 14 do referido diploma legal estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação, independentemente da existência de culpa.

Contudo, a referida responsabilidade não é absoluta. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal prevê expressamente as causas excludentes do nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar quando o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a análise pormenorizada da dinâmica dos fatos revela, de forma inequívoca, que o evento danoso não decorreu de qualquer falha, defeito ou vulnerabilidade nos sistemas de segurança dos bancos Apelados.

Ao contrário, o infortúnio teve sua gênese em um ardil perpetrado por terceiros estelionatários, em ambiente totalmente externo à esfera de atuação e controle das instituições financeiras, qual seja, um aplicativo de mensagens instantâneas - *Whatsapp*, já que a vítima, ora autora, fora abordada pelos criminosos por meio de mensagem contendo inusitada oferta de emprego.

A proposta, aparentemente vantajosa, consistia em realizar, na modalidade *freelancer*, avaliações positivas de hotéis e restaurantes no *Google Maps*, sem que fosse necessário visitar os estabelecimentos avaliados. Em outras palavras, tratava-se de um falso trabalho voltado à criação de comentários artificiais com o intuito de induzir o público a acreditar na boa reputação de tais locais. Veja-se:



Sem titubear, a autora imediatamente se sentiu atraída pela insólita oferta de emprego, sem, contudo, fazer qualquer reflexão sobre a própria atipicidade da proposta e, ainda, sobre a questionável atividade de produzir comentários positivos de estabelecimentos jamais frequentados, sob a promessa de pagamento.

Dessa forma, conclui-se que a adesão da autora ao golpe decorreu de sua própria manifestação de vontade, despertada pela aparência vantajosa da proposta. Movida pelo desejo de obter, em curto prazo, uma remuneração extra mediante a realização das tarefas sugeridas, a vítima acabou, sem qualquer cautela ou resistência, aderindo espontaneamente à fraude.

Com efeito, a fraude se consumou por meio de sofisticada engenharia social, que explorou a boa-fé e a confiança da Apelante, convencendo-a a realizar, por ato próprio e volitivo, as transferências de valores.

Tal cenário configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **fortuito externo**, ou seja, um fato que, embora tenha produzido o resultado danoso, não guarda qualquer conexão com os riscos inerentes à atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor.

Distingue-se, pois, do **fortuito interno**, este sim ligado aos riscos do empreendimento, como falhas sistêmicas, clonagem de cartões, ou fraudes praticadas por prepostos. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela Apelante, ao dispor que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", não socorre a sua pretensão, pois se refere a situações em que o ilícito ocorre dentro da esfera de risco da atividade bancária, o que não é o caso dos autos.

Aqui, o nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e o dano sofrido pela consumidora foi rompido pela atuação da própria vítima. Os elementos probatórios carreados aos autos, em especial as informações prestadas pelo Nubank, demonstram de forma cabal que as transações impugnadas foram concretizadas por meio de um dispositivo previamente autorizado pela Apelante, sendo o acesso validado por reconhecimento facial e as operações confirmadas pela inserção da senha pessoal e intransferível de quatro dígitos.

Acrescente-se, ainda, que, quanto à transferência no valor de R\$ 4.988,00, o destinatário era, curiosamente, uma holding do ramo de jogos eletrônicos — informação que poderia ter sido facilmente verificada antes da efetivação do pagamento. Ainda assim, a autora prosseguiu com a operação, transferindo o valor para empresa de natureza manifestamente suspeita. Confira-se:

valor:
R\$ 4.988,00

de
DEBORAH LIMEIRA NUNES

cpf:
...416.803-...

instituição:
BCO ITAUCARD S.A.

agência: conta:
0500 020955685-6

para
**HOLDING ELETRONIC GAMING
EXPRESS COMPRA DE CREDITOS
PARA JOGOS ELETRONICOS E**

cnpj:
48.659.131/0001-01

instituição:
MK DIGITAL

chave Pix:
**ccc473a2-8040-49bf-a766-11a4a5e608
41**

Logo, a decisão de enviar o dinheiro ao fraudador, lamentavelmente, partiu da própria Apelante, que, naquele momento, detinha o pleno controle sobre sua conta bancária.

Ainda, a Apelante insiste na tese de que as transações seriam atípicas e incompatíveis com seu perfil financeiro, o que deveria ter disparado um alerta e o consequente bloqueio das operações. Tal argumento, contudo, não encontra respaldo na realidade fática dos autos.

Conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau na decisão que apreciou os embargos e com base nos argumentos apresentados em sede de defesa, a alegação de que as transferências fugiam ao padrão de consumo da Apelante não se sustenta.

Ao contrário, a análise dos extratos bancários demonstra a realização de operações em valores não muito distantes daqueles transferidos no dia do golpe.

Há registros de transferências nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 2.000,00 (em duas ocasiões distintas), R\$ 1.400,00 e R\$ 1.700,00, todas em datas próximas ao episódio. Diante de tal histórico, a transferência no valor de R\$ 2.988,00, embora de montante superior, não se revela, *prima facie*, como uma operação absurdamente discrepante a ponto de exigir um bloqueio automático e impositivo por parte do sistema.

É preciso ponderar que, se por um lado as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança das operações, por outro, não podem se imiscuir de forma desproporcional na autonomia privada de seus clientes, atuando como verdadeiras tutoras de suas decisões financeiras.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a r. sentença não merece qualquer reparo. Restou comprovada a excludente de responsabilidade das instituições financeiras, consubstanciada no fortuito externo e na culpa exclusiva da consumidora, que, ludibriada por terceiros, realizou voluntariamente as transferências bancárias, utilizando para tanto suas credenciais pessoais e intransferíveis em sistemas que operaram com regularidade.

Nesse sentido, confirmam-se recentíssimos julgados desta Corte em casos análogos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE GOLPE EM COMPRA DE VEÍCULO EM TRATATIVAS REALIZADAS POR WHATSAPP POR TRANSFERÊNCIA VIA PIX. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO EXTERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Trata-se de ação de indenização proposta pelo autor contra instituições financeiras, após ter sido vítima de golpe na compra de veículo em 21/01/2022. O autor realizou transferência de R\$ 53.000,00 via PIX para conta indicada por golpista. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, decisão recorrida pelo autor. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em: (i) saber se

as instituições financeiras rés têm responsabilidade pela fraude sofrida pelo autor; (ii) saber se o evento configuraria fortuito externo que afasta a responsabilidade das rés. III. Razões de decidir (i) Ausência de indícios probatórios mínimos de conivência ou conhecimento das instituições financeiras acerca da fraude; (ii) Fraude perpetrada por terceiro configura fortuito externo, excluindo a responsabilidade das rés; (iii) Após reclamação do autor, as instituições prestaram as informações devidas, esclarecendo a impossibilidade de restituição dos valores. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Mantida a sentença que afastou a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos alegados. (0804761-49.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. Apelação cível interposta por consumidor que pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de fraude ocorrida durante tentativa de contratação de empréstimo com instituição financeira. O autor alegou ter transferido valores a suposto representante da ré e, após constatar se tratar de golpe, buscou a responsabilização objetiva da instituição bancária. A sentença julgou improcedente o pedido. II. Questão em Discussão Verificar se a instituição financeira pode ser responsabilizada, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por fraude perpetrada por terceiro alheio à sua estrutura, na hipótese em que o consumidor realiza transferência de valores sem comprovação de vínculo entre o destinatário e o fornecedor do serviço. III. Razões de Decidir Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos danos

decorrentes de defeito na prestação do serviço. Contudo, no caso, não restou comprovada falha no serviço prestado, tampouco que o golpe tenha sido viabilizado por vulnerabilidade do sistema da instituição ré. Verificada a presença de culpa exclusiva de terceiro, hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. O autor, mesmo diante de dúvidas quanto à identidade dos destinatários, realizou transferências via PIX a pessoas físicas estranhas à instituição financeira, sem verificar a autenticidade da operação. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito externo, ocorrido fora do ambiente de controle da instituição financeira. Rompido o nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado. IV. Dispositivo e Tese Desprovemento do recurso. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Tese: A instituição financeira não responde objetivamente por fraude cometida por terceiro, alheio à sua estrutura, quando inexistente falha na prestação do serviço e presente excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. (0817169-60.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLATAFORMA DE VENDAS SHOPEE. VENDEDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTURAL QUE NÃO PROCEDE. AUTORA QUE NEGOCIOU DIRETAMENTE COM AO VENDEDOR, EFETUANDO PIX PARA OS DADOS FORNECEDIDOS PELO GOLPISTA. CONSUMIDORA QUE JÁ HAVIA COMPRADO OUTRAS VEZES NA SHOPEE E, PORTANTO, DETINHA CONHECIMENTO PRÉVIO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. RÉ QUE ALERTA OS CONSUMIDORES, DE FORMA CLARA OS GOLPES E OS CUIDADOS QUE DEVEM SER ADOTADOS. DILIGÊNCIA MÍNIMA QUE SE ESPERA DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



TODO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.14, §3º, INCISO II DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0810496-19.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majora-se a verba honorária para 12%, com fulcro no artigo, 85, §11º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R

